Diário Oficial Eletrônico
DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS
Criado pela Lei nº 298/2021 Regulamentado pelo Decreto nº 092/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS
Mais Trabalho, Novas Conquistas.
- Gestão: 2021 a 2028 -

São Bento do Tocantins - TO - Quarta-feira, 04 de Novembro de 2026 - ANO VI - Edição nº 1355

SUMÁRIO

Atos do Chefe do Poder Executivo 01

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 95/2026

São Bento do Tocantins - TO, 04 de novembro de 2026.
"Estabelece a prioridade de contratação para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, nos processos licitatórios e contratações públicas realizados no âmbito da Administração Pública Municipal."

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e.
CONSIDERANDO o disposto no art. 48, § 3o, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que possibilita à Administração Pública estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;
CONSIDERANDO o disposto no art. 4o da Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021, que determina a aplicação, às licitações e contratações por ela disciplinadas, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
CONSIDERANDO o disposto no art. 1o da Lei Municipal no 190/2010, que disciplina o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações públicas municipais, inclusive mediante a possibilidade de concessão de prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
DECRETA:
Art. 1o - Este Decreto regulamenta a concessão de prioridade de contratação, nas licitações e contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, nos termos do art. 48, § 3o, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, do art. 4o da Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021, e do art. 1o da Lei Municipal no 190/2010.
§ 1o A prioridade de contratação prevista neste Decreto será destinada às hipóteses de licitação exclusiva, subcontratação e cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, previstas nos incisos I a III do art. 48 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos art. 1o da Lei Municipal no 190/2010.
§ 2o A prioridade de contratação de que trata este Decreto tem por objetivos:
I – promover o desenvolvimento econômico e social local e regional;
II – fortalecer o mercado local e regional de bens, serviços e obras;
III – ampliar a competitividade dos pequenos negócios sediados no Município e em sua região.
§ 3o Para os fins deste Decreto, considera-se:
I – âmbito local: o território compreendido nos limites geográficos da microrregião, conforme divisão administrativa estabelecida pela Lei no 190/2010, ou da região geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, ainda, da área de atuação de consórcio público do qual o Município faça parte, admitida a adoção de outro recorte territorial oficialmente reconhecido, desde que não restrito exclusivamente aos limites do território municipal;
II – âmbito regional: os limites geográficos correspondentes a recorte territorial oficialmente reconhecido de abrangência superior àquela definida como âmbito local, podendo compreender conjunto de microrregiões, regiões geográficas ou outras formas de organização territorial e alcançar, conforme o caso, o território do Estado.
Art. 2o - Nas licitações e contratações públicas municipais, poderá ser conferida, justificadamente, prioridade de contratação aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente cujas propostas ou lances sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido apresentado por licitante não sediado local ou regionalmente, hipótese em que a contratação poderá ocorrer pelo valor da proposta ou do lance do licitante local ou regional, ainda que superior ao melhor preço válido, respeitado o limite fixado neste artigo.

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

§ 1o Para efeito do limite de valor referido no caput, será considerado, isoladamente, cada item da licitação ou, nas licitações por preço global, o valor estimado do lote, que poderá ser tratado como item único.
§ 2o Havendo mais de um microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional enquadrado na hipótese do caput, terá prioridade aquele que houver apresentado o menor preço entre eles e, em caso de empate, a prioridade será definida mediante sorteio.
§ 3o A prioridade prevista neste artigo não implica exclusividade de participação nem afasta a aplicação dos demais critérios de julgamento e classificação previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.
Art. 3o - A comprovação da condição de sediado local ou regionalmente, para fins de fruição da prioridade prevista neste Decreto, será feita na fase e na forma definidas no instrumento convocatório, mediante apresentação de documento hábil que demonstre o endereço da sede, filial ou estabelecimento do licitante situado no âmbito local ou regional de que trata o art. 1o, § 3o, deste Decreto, tal como o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou documento equivalente.
Parágrafo único: A declaração falsa quanto à condição de sediado local ou regionalmente sujeitará o licitante às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável.
Art. 4o - A prioridade de contratação prevista neste Decreto deverá ser justificada na fase preparatória da contratação e constar expressamente do instrumento convocatório, observadas as hipóteses, condições e limites estabelecidos na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021, e na Lei Municipal no 190/2010.
Art. 5o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2026.

Paulo Wanderson de Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

DECRETO N° 96/2026

São Bento do Tocantins - TO, 04 de novembro de 2026.
"Estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações e contratações públicas municipais de bens, serviços e obras."

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal no 190/2010 e na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.
DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1o - Nas licitações e contratações públicas municipais de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos do Art. 2o e seus incisos da Lei Municipal no 190/2010 e do Capítulo V da Lei Complementar no 123/2006.
§ 1o O tratamento previsto no caput tem os seguintes objetivos:
I - promover o desenvolvimento econômico e social local e regional;
II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
III - incentivar a inovação tecnológica.
§ 2o Para os fins deste Decreto, considera-se:
I - âmbito local: o território compreendido nos limites geográficos da microrregião, conforme divisão administrativa estabelecida na Lei no 190/2010, ou das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, ainda, da área de atuação de consórcio público do qual o Município faça parte, admitida a adoção de outro recorte territorial oficialmente reconhecido, desde que não restrito exclusivamente aos limites do território municipal;
II - âmbito regional: os limites geográficos correspondentes a recorte territorial oficialmente reconhecido de abrangência superior àquela definida como âmbito local, podendo compreender conjunto de microrregiões, regiões geográficas ou outras formas de organização territorial e alcançar, conforme o caso, o território do Estado.

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

CAPÍTULO II

Das Medidas para Ampliar a Participação

Art. 2o - Para ampliar a participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - manter cadastro próprio e de livre acesso das microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, com suas respectivas linhas de fornecimento, para notificação de licitações e facilitação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar anualmente o planejamento das compras públicas, com a estimativa de quantidades, a época das contratações e as oportunidades voltadas aos pequenos negócios;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, orientando os pequenos negócios a adequarem seus processos produtivos;

IV - evitar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais;

V - considerar a oferta local e regional de bens e serviços na formação de itens, grupos ou lotes da licitação;

VI - disponibilizar, no site oficial da Prefeitura, as regras para participação nas licitações, o cadastramento e os prazos e condições de pagamento.

CAPÍTULO III

Da Subcontratação

Art. 3o - Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo:

I - o percentual mínimo e o percentual máximo a ser subcontratado, vedada a subcontratação total ou da parcela principal do objeto;

II - a exigência de que as empresas subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a fornecer e seus respectivos valores;

III - a exigência de comprovação da regularidade fiscal das subcontratadas na habilitação e ao longo do contrato, sob pena de rescisão, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, prorrogável por igual período;

IV - a obrigação da contratada substituir a subcontratada em até trinta dias em caso de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente pactuado ou, excepcionalmente, demonstrando a inviabilidade da substituição, assumir a execução da parcela subcontratada, notificando o Município, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

V - a responsabilidade da contratada pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1o A exigência de subcontratação não se aplica quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio formado integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observado o art. 15 da Lei no 14.133, de 01 de abril de 2021;

III - consórcio formado parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação exigido.

§ 2o Os pagamentos das parcelas subcontratadas poderão ser feitos diretamente aosmicroempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o É vedado:

I - restringir a subcontratação a itens, parcelas ou empresas específicas;

II - subcontratar as parcelas de maior relevância técnica, conforme definidas no instrumento convocatório;

III - subcontratar microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

IV - subcontratar microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham sócio em comum com a contratante.

CAPÍTULO IV

Da Cota Reservada

Art. 4o - Nas licitações para aquisição de bens divisíveis, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, a Administração Pública Municipal deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o A reserva prevista no caput não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pela totalidade do objeto.

§ 2o Se não houver vencedor para a cota reservada, o instrumento convocatório deverá prever que ela seja adjudicada ao vencedor da cota principal ou, em caso de recusa deste, aos licitantes remanescentes que aceitem praticar o preço do primeiro colocado da cota principal.

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

§ 3o Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de ambas ocorrerá pelo menor preço.

§ 4o Nas licitações por sistema de registro de preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, salvo se a cota for insuficiente para atender às quantidades ou condições do pedido, mediante justificativa.

§ 5o O benefício previsto neste artigo não se aplica quando os itens da licitação estiverem dentro dos valores destinados à licitação exclusiva, definida no art. 5o deste regulamento.

CAPÍTULO V

Da Exclusividade

Art. 5o - A Administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO VI

Da Prioridade de Contratação

Art. 6o - Para aplicação dos benefícios de que trata este decreto:

I - será considerado, para efeito dos limites de valor, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado do lote, que poderá ser tratado como item único;

II - poderá ser concedida, mediante justificativa, prioridade de contratação a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observado o seguinte:

a) aplica-se a prioridade quando as propostas das microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço ofertado;

b) se o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte local ou regional mais bem classificado não for contratado, poderá apresentar proposta de preço inferior à vencedora, hipótese em que o objeto lhe será adjudicado;

c) se, ainda assim, não houver contratação com base na alínea "b", serão convocadas as demais empresas na mesma condição, seguindo a ordem de classificação, para exercer o mesmo direito;

d) em caso de empate entre os valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, será realizado sorteio para definir quem poderá apresentar a melhor oferta primeiro.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 7o - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado previstos neste Decreto serão aplicados às licitações e contratações públicas municipais, observadas as hipóteses, condições e limites estabelecidos na Lei Municipal no 190/2010, de 20 de setembro de 2010, na Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Federal no 14.133, de 1o de abril de 2021, e deverão constar expressamente nos instrumentos convocatórios.

Art. 8o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2026.

Paulo Wanderson de Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

Diário Oficial Eletrônico
do Município de São Bento do Tocantins

Praça Osvaldo Franco, n 62 - Centro

São Bento do Tocantins - TO

PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO:01880363186

Assinado digitalmente por PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO:01880363186
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=47924156000122, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, CN=PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO:01880363186
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Paulo Wanderson de Sousa Damasceno
Prefeito Municipal

Odilon Barbosa Arruda Júnior
Secretário de Administração

GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO BENTO DO TOCANTINS
Mais Trabalho, Novas Conquistas.
- Gestão: 2021 a 2028 -

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL